

Acta Nº 22

Em 12 de Junho de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a vigésima segunda reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: Revisão do Código de Processo Penal – processos especiais. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dr. Rui Moreira, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dr. Fernando Carneiro, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Rui Silva Leal, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. Vítor Guimarães, em representação da Polícia Judiciária; Dr. José António Branco, em representação do Centro de Estudos Judiciários; Dra. Leonor Furtado, em representação do Instituto de Reinserção Social; Dr. Alexandre Fraga Pires, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Dário Prates, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes e Dra. Margarida Silva Pereira, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Marques Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes: o representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Dr. Luís Miranda Pereira; o representante do Instituto Nacional de Medicina Legal, Prof. Doutor Nuno Duarte Vieira; a representante do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, Dra. Rosa Rocha; a representante do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, Dra. Inês Ferreira Leite; a representante do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dra. Dinamene de Freitas; e a Prof.<sup>a</sup> Doutora Paula Ribeiro de Faria, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. De seguida, informou os membros do Conselho que, no final dos trabalhos de revisão do Código de Processo Penal, vai ser apresentado um texto único de articulado. Iniciando a ordem de trabalhos, começou por apresentar o documento sobre as alterações a introduzir em sede de processos especiais, tendo afirmado que as propostas têm o objectivo de reforçar a aplicabilidade deste tipo de processos, para promover uma realização célere da justiça e uma rápida reposição da paz jurídica. Além disso, acrescentou que alguns destes processos consagram mecanismos de oportunidade e consenso que geram efeitos político-criminais positivos, na medida em que impedem o efeito estigmatizante e criminógeno da aplicação de penas de prisão, favorecendo a reintegração social do agente, sem deixar de estabilizar expectativas sociais. Revela-se assim desejável ampliar o seu campo de aplicação. -----

No âmbito da suspensão provisória do processo (artigo 281.º) são introduzidas diversas alterações com vista ao aumento da aplicação deste regime, destacando-se as seguintes: é eliminado o carácter facultativo da sua utilização pelo Ministério Público, ao qual é determinado que aplique a suspensão, com a concordância dos restantes sujeitos processuais e do juiz, desde que estejam preenchidos os respectivos requisitos; é substituído o requisito da ausência de antecedentes criminais pelo da inexistência de suspensão anterior pela prática de crime da mesma natureza; os crimes praticados contra a autodeterminação sexual de menores passam a ter um regime semelhante ao aplicável aos crimes de violência doméstica. No n.º 4 do artigo 282.º determina-se a revogação da suspensão sempre que se verifique o incumprimento das obrigações impostas ao arguido ou se, no decurso da suspensão, o arguido cometer crime da mesma natureza. -----

No âmbito do processo sumário e com o objectivo de aumentar a sua utilização, torna-se obrigatório seguir este tipo de processo sempre que exista flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão até 5 anos, eliminando-se a referência à data de início da audiência (artigo 381.º). No

artigo 386.º mantém-se o prazo de 48 horas para o início da audiência de julgamento, mas, relativamente ao adiamento, recupera-se a versão originária de 1987 – 5 dias, quando exista interposição de dias não úteis no decurso do prazo – e o prazo de 30 dias actualmente previsto é alargado para 60 dias. O artigo 390.º é alterado de modo a tornar possível o reenvio dos autos para outras formas previstas no Código de Processo Penal para além do processo comum, sempre que seja inadmissível o julgamento em processo sumário. ----- Quanto ao processo abreviado, são introduzidas as seguintes alterações: eliminação do carácter facultativo desta forma processual, atribuindo-se o dever de promoção ao Ministério Público desde que estejam preenchidos os respectivos requisitos; aplicação desta forma processual aos crimes cuja pena máxima aplicável não exceda 5 anos de prisão; possibilidade de utilização deste processo em caso de concurso de infracções; precedência da marcação dos julgamentos em processo abreviado em relação aos julgamentos em processo comum; início da audiência no prazo de 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime, tratando-se de crime público, ou a partir da apresentação da queixa, nos restantes casos; eliminação da fase de instrução nesta forma processual e admissibilidade de recurso apenas das decisões que ponham termo ao processo. -----

O processo sumaríssimo (artigo 392.º), em coerência com a alteração introduzida no processo sumário, passa também a ser aplicável no caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos. Por outro lado, cria-se a possibilidade de a adopção desta forma processual ser impulsionada pelo arguido junto do Ministério Público. A proibição de intervenção de partes civis nesta forma processual passa a admitir uma excepção: os casos previstos no artigo 82.º-A. Com vista a dar uma maior eficácia a esta forma processual, o requerimento do Ministério Público passa a indicar obrigatoriamente a pena a cumprir pelo arguido quando este não cumpra a pena não privativa da liberdade aplicada e, nos casos em que tenha sido aplicado o disposto no artigo 82.º-A, o montante da indemnização a atribuir. Com o objectivo de evitar o reenvio do processo para outra forma processual, confere-se ao juiz a

possibilidade de aplicação de sanção diferente da proposta, desde que o Ministério Público e o arguido concordem com a nova sanção. Nos casos de reenvio do processo, este pode ser efectuado para qualquer forma processual que lhe caiba e não apenas para o processo comum. -----

O Dr. Rui Moreira concordou com as alterações introduzidas no regime dos processos especiais com vista a aumentar a sua aplicabilidade. Já quanto à proposta de alargamento do limite do prazo de adiamento do início da audiência, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 386.º da proposta, entendeu que não existem vantagens no alargamento para 60 dias. Na sua opinião, a prova que não pode ser obtida em 30 dias também não é obtida em 60 dias. Por outro lado, o tribunal devia ter acesso ao registo criminal do arguido, mesmo quando este tem cadastro. -----

O Dr. José Dias Branco, salvaguardando uma posição final para momento posterior ao da leitura atenta do documento apresentado, concordou genericamente com as soluções apresentadas. Contudo, discordou da manutenção, ainda que tenham sido introduzidas alterações, da alínea c) do n.º 1 do artigo 395.º, defendendo a sua revogação. Também discordou da proposta de alínea c) do n.º 2 do artigo 394.º, que propõe que o requerimento do Ministério Público relativo ao processo sumaríssimo indique logo a pena aplicável no caso de o arguido não cumprir a pena não privativa da liberdade. --

O Major António Matias defendeu a utilização do processo sumário também nos casos em que a detenção tenha sido efectuada por pessoa diferente da autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal. -----

O Dr. Rui Pereira sustentou que uma solução normativa que responda à proposta do Major António Matias não é de fácil construção por causa da fé reforçada que está associada à detenção em flagrante delito quando é efectuada por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal. Todavia, reconheceu que o alargamento do processo sumário é desejável e pronunciou-se no sentido de aceitar a proposta do Major António Matias com duas condições: A entrega do detido ao órgão de polícia criminal terá de ser feita num prazo muito curto e o auto de entrega nunca poderá substituir a

→  
R. Moreira

J. Dias Branco  
J. Dias Branco

A. Matias  
A. Matias

R. Pereira  
R. Pereira

acusação, ao contrário do que sucede com o auto de notícia relativo à detenção por órgão de polícia criminal ou autoridade judiciária. -----

O Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes também defendeu a dispensa da necessidade de a detenção ser efectuada por autoridade judicial ou órgão de polícia criminal. Lembrou que o processo sumário é pouco utilizado porque existem muitas detenções em flagrante delito que não são realizadas por autoridade judiciária, nem por entidade policial, a quem os detidos apenas são entregues em momento posterior, como acontece normalmente nos furtos em estabelecimentos comerciais. Ainda que tais casos não possam ser julgados actualmente em processo sumário, não se vê, porém, qual a vantagem trazida pela realização de inquérito em processo comum quando as provas materiais e as testemunhas já foram, de facto, todas indicadas aquando da entrega do detido à entidade policial. Daí a proposta de alargamento da forma de processo sumário aos casos de detenção em flagrante delito por particulares, o que não implicará sequer nenhuma diminuição das garantias de defesa, contanto que não se esqueça o princípio de que a produção da prova deve ser realizada, também aqui, na audiência de julgamento. Quanto ao processo abreviado, recordou que a maior dificuldade de aplicação desta forma processo se prende com a falta de uma definição legal do conceito de “provas simples e evidentes”. Assim, apoiou a criação de uma tipologia legal, designadamente com base nos casos-padrão que já constam da Circular n.º 9/98 da Procuradoria-Geral da República sobre o processo abreviado: “quando, tendo o agente sido detido em flagrante delito, o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário; quando a prova for essencialmente documental, quer acompanhe o auto de notícia ou a denúncia, quer possa ser recolhida no prazo previsto no n.º 1 do art. 319.º-A; quando a prova assente em testemunhas presenciais, com versão uniforme dos factos”. Concordou com a proposta de eliminação da fase de instrução nesta forma de processo. Referiu que, entre os operadores de justiça, já há muitas vozes a criticar a possibilidade de debate instrutório prevista no n.º 1 do art. 391.º-C do Código de Processo Penal, como se pode ver no relatório sobre *As reformas processuais e a criminalidade na década de*

90, dirigido por Boaventura de Sousa Santos (p. 132): na verdade, o debate instrutório pode desencadear outros actos de instrução como prova suplementar, actos supervenientes, adiamento do debate e o próprio contraditório, mas tudo isso teria de se realizar no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento do arguido para a realização do próprio debate instrutório, nos termos do n.º 2 do art. 391.º-C do Código de Processo Penal. Ora, como isso não é possível, é bom de ver que o legislador, na prática, só previu a possibilidade de o arguido se limitar a contradizer o Ministério Público. Afinal para quê, se o arguido já tem a hipótese de fazê-lo em julgamento? -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque começou por referir que, de acordo com proposto n.º 5 do artigo 282.º (actual n.º 4), a suspensão provisória pode hoje, em certos casos, durar pelo período de 10 anos. Este resultado da reforma de 2000 é totalmente inconciliável com o sistema de penas do CP. Propôs a supressão da alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º, por três razões: 1. não há registo das suspensões provisórias, 2. a anterior suspensão provisória pode ter sido bem sucedida e não ter sido revogada, 3. a condenação anterior por crime da mesma natureza não dá lugar a não aplicação da suspensão provisória. Propôs a supressão da alínea d) do n. 1, seguindo a tendência expansiva deste instituto já registada no direito alemão de onde ele foi importado. Defendeu igualmente que fosse dada a possibilidade ao assistente para requerer a aplicação deste instituto. Quanto ao processo sumário, defendeu o seu alargamento à detenção em flagrante delito efectuada por particulares, de acordo com a tradição portuguesa. Sugeriu a substituição, no n.º 1 do artigo 382.º, da expressão "imediatamente ou no mais curto prazo possível" pela indicação de um prazo concreto. Defendeu o julgamento do arguido faltoso na sua ausência no âmbito deste tipo de processo, tal como previa o CPP de 1929. Esta solução é melhor do que a solução da criminalização da desobediência do arguido faltoso, hoje prevista no artigo 387 do CPP e mantida pelo projecto da UMRP. A solução da criminalização é reprodutora de ilícitos criminais, sendo certo que há outras soluções práticas que evitam essa reprodução. Quanto ao processo abreviado, sugeriu um

elenco exemplificativo de casos de "prova simples", tendo defendido como exemplo o caso da "confissão integral e sem reservas do arguido assistido por advogado em interrogatório dirigido por magistrado do Ministério Público". A dupla garantia da presença de advogado e do magistrado do MP assegura um depoimento livre e esclarecido do arguido. -----

Entendeu que o prazo de 90 dias para o início do julgamento é escasso, propôs 120 dias, de modo a alargar o âmbito de aplicação desta forma de processo. A supressão do debate instrutório no processo abreviado, nos termos em que é feita na proposta da UMRP, é inconstitucional (acórdão do TC n. 158/00. Remete para a sua proposta como alternativa. Quanto ao processo sumaríssimo, manifestou a sua concordância com o alargamento, mas sugeriu a supressão, no n.º 1 do artigo 392.º, da palavra "só", que se encontra imediatamente antes da expressão "com pena de multa". Discordou da indicação pelo MP da pena aplicável em caso de incumprimento da pena não privativa da liberdade no artigo 394, n. 2, al. c) da proposta da UMRP. O incumprimento da pena de multa implica a aplicação da prisão subsidiária e o incumprimento das penas acessórias leva ao crime de desobediência ou ao crime do artigo 353 do CP. Criticou a impossibilidade de o juiz controlar a culpa do arguido no despacho do artigo 395, n. 1, uma vez que ele tem de controlar a adequação da sanção. Chamou a atenção para o regime lacunoso de impedimentos do juiz que se intervém no processo sumaríssimo, para depois julgar os mesmos factos na forma comum. O juiz discordante da sanção pode julgar em processo comum os mesmos factos. O juiz que concorda com a sanção (e à qual se opõe o arguido) pode julgar em processo comum os mesmos factos. Contudo, quer num caso quer noutra, o juiz já está comprometido com o destino da causa e isso justificaria a inserção de uma norma específica sobre impedimento do juiz nestes casos. -----

O Dr. Rui Pereira congratulou-se com as intervenções dos Professores Doutores Paulo de Sousa Mendes e Paulo Pinto de Albuquerque, realçando que ambas vão, no essencial, de encontro às propostas apresentadas. Pretende-se, na verdade, alargar o âmbito do processo sumário, aplicando-se

em casos de detenção por qualquer pessoa, mas desde que haja entrega do detido às autoridades no prazo máximo de duas horas (para impedir abusos e situações de cárcere privado). Visa-se, de igual modo, ampliar o âmbito do processo abreviado mediante a enunciação dos exemplos-padrão do que seja prova simples e evidente e um alargamento do prazo para julgamento. Por fim, o Dr. Rui Pereira concordou com a consagração de um impedimento de intervenção futura no processo de juiz que recusou a aplicação da forma sumaríssima por discordar da sanção proposta. -----

Pronunciando-se mais genericamente sobre o processo sumaríssimo, o Dr. Rui Pereira configurou então duas hipóteses de participação do juiz nessa forma de processo: uma presença quase simbólica e com um sentido meramente homologatório ou, em alternativa, uma intervenção mais forte, mas sempre dependente do acordo do Ministério Público e do arguido. -----

O Prof. Doutor Damião da Cunha declarou não ter grandes objecções às propostas apresentadas. No entanto, sugeriu que, no processo abreviado, se concretizasse o conceito de “prova simples”. Quanto ao processo sumaríssimo, defendeu a solução italiana que possibilita a oposição do Ministério Público ao requerimento deduzido pelo arguido. -----

Quanto a esta última questão, o Dr. Rui Pereira referiu que a falta de avaliação da prova por parte do juiz no processo sumaríssimo torna mais acertada a solução já consagrada – impossibilidade de oposição por parte do Ministério Público. -----

A Dra. Leonor Furtado manifestou o seu desacordo em relação às posições que defendem o alargamento do processo sumário às detenções em flagrante delito efectuadas por particulares, por referência a questões de segurança dos cidadãos e ao acto de detenção efectuado por pessoa diferente da autoridade judiciária ou policial. Defendeu que o prazo de 60 dias referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 386.º pode não ser suficiente para a realização do julgamento em muitos casos, tais como a necessidade de realização de exames ou perícias e, por isso mesmo, caso o julgamento em processo sumário não se realize no prazo de 30 dias, o juiz deveria, obrigatoriamente remeter o processo

*[Handwritten signature]*

ao MP, para inquérito, conforme actual 390º do CPP. E, por fim, defendeu a eliminação do processo sumaríssimo, por se tratar de uma forma processual cuja utilização é insignificante. -----

*[Handwritten signature]*

O Dr. Rui Pereira não concordou com a eliminação proposta por entender que a escassa utilização do processo sumaríssimo não é justificação suficiente para o suprimir e que a sua manutenção não causa qualquer prejuízo, representando, pelo contrário, mais um mecanismo de diversão e consenso no processo penal. Quanto ao processo sumário, entendeu ser necessário conciliar o aumento significativo da utilização desta forma processual com a existência de uma válvula de escape que permita o reenvio para outra forma processual em determinados casos concretos que se afigurem mais complexos. -----

*[Handwritten signature]*

O Dr. Vítor Guimarães concordou com as alterações propostas para o processo sumário. Concorda com a existência de um escape que permita ao <sup>Jur3</sup> Ministério Público reenviar processos para outra forma processual, mas este reenvio deve obedecer a regras de fundamentação. Quanto ao processo sumaríssimo, sugeriu que, antes da intervenção do juiz, devia existir uma tentativa de obter o consenso entre o Ministério Público, o arguido e o assistente. -----

*[Handwritten signature]*

O Dr. Fernando Carneiro concordou com a generalidade do documento apresentado. No entanto e tendo em conta a intervenção de diversos membros do Conselho, defendeu a necessidade de maior clarificação da detenção em flagrante delito para efeitos de aplicação do processo sumário. No domínio do processo abreviado, defendeu que a alteração dos momentos a partir dos quais se deve realizar a audiência de julgamento, embora seja positiva, continuará a ser um dos factores que impedem a utilização desta forma processual. Os prazos indicados (90 dias) não são suficientes para a realização do inquérito, dedução de acusação e agendamento da audiência. -----

*[Handwritten signature]*

O Dr. José Pedro Oliveira entendeu existir um desequilíbrio entre a moldura penal aplicável aos processos especiais e a moldura penal aplicável às escutas. -----

*[Handwritten signature]*



O Dr. Rui Pereira sustentou que o paralelismo entre escutas e formas de processo é aparente, entendendo que as penas abstractas previstas para os processos especiais se articulam melhor com as previstas para a prisão preventiva. -----

O Dr. Rui Silva Leal saudou o consenso alargado obtido pela proposta apresentada pelo Dr. Rui Pereira. Não concordou com as alterações propostas para o artigo 382.º; na sua opinião o artigo não devia ser alterado. Em relação ao artigo 386.º perguntou: ultrapassado o prazo de 60 dias para início da audiência torna-se inadmissível a utilização da forma sumária do processo? Propôs que, nos casos do n.º 2 do artigo 387.º, na ausência do arguido se prosseguisse com o julgamento, com gravação da audiência. Defendeu que o prazo de 90 dias proposto para o processo abreviado, no artigo 391.º-D, devia ser alargado. Defendeu igualmente que a precedência proposta para o n.º 2 do artigo 391.º-C deveria manter-se mesmo em relação a processos com arguidos presos que sigam a forma comum. Concordou com a eliminação da instrução nos processos especiais. -----

O Dr. Rui Pereira sustentou que, quando a audiência não tem início nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 386.º, o processo não pode manter a forma sumária. -----

Antes de terminar a reunião e tendo em conta a discussão efectuada, o Dr. Rui Pereira enunciou as conclusões alcançadas: alargamento do âmbito de aplicação dos processos sumário e abreviado; manutenção do processo sumaríssimo; alargamento do processo sumário a todos os tipos de flagrante delito, possibilitando, em situações devidamente justificadas, o reenvio para outras formas processuais; eliminação da instrução no processo abreviado; e realização da audiência adiada sem a presença do arguido devidamente notificado. -----

Por fim, o Dr. Rui Pereira informou que a próxima reunião, para debate da matéria relativa ao inquérito, instrução e restantes alterações do Código de Processo Penal, está marcada para 19 de Junho, pelas 14h30. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 18 horas. -----

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Rui Pereira, Rui Silva Leal, and others.]*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Lisboa, 12 de Junho de 2006

UMRP

Rui Pereira

CSM

Rui Moreira

CSMP

Fernando Carneiro

OA

Rui Silva Leal

PJ

Vítor Guimarães

CEJ

José António Branco

IRS

Leonor Furtado

GPLP

Alexandre Fraga Pires

GMJ

Inês Horta Pinto

GNR

António Matias

PSP

Dário Prates

SEF

Joaquim Pedro Oliveira

Damião da Cunha

Paulo Pinto de Albuquerque

Paulo de Sousa Mendes

Margarida Silva Pereira